



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000171/2026  
**Processo:** 11382-00 2026  
**Autoria:** Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal  
**Ementa:** Altera o inciso IV do art. 24 da Lei nº 14.158, de 18 de janeiro de 2021.

### **Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Trata-se do Projeto de Lei nº 171/2026, de autoria do Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, que "altera o inciso IV do art. 24 da Lei nº 14.158, de 18 de janeiro de 2021", dispondo sobre a capacidade mínima do porta-malas dos veículos utilizados no serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros no Município de Juiz de Fora.

A proposição prevê, excepcionalmente para veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, a redução da capacidade mínima exigida do porta-malas de 260 litros para 200 litros.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

A matéria encontra respaldo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, especialmente no que se refere à regulamentação do transporte individual privado no âmbito do Município.

O projeto também observa os princípios constitucionais da razoabilidade, da modernização da mobilidade urbana e do incentivo à sustentabilidade ambiental, ao adequar a legislação municipal à realidade dos veículos elétricos atualmente disponíveis no mercado nacional, muitos dos quais possuem menor espaço de porta-malas em razão das características estruturais e tecnológicas de fabricação.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição não invade competência privativa do Poder Executivo, limitando-se à alteração de norma geral relacionada à prestação do serviço regulamentado no Município.

Quanto à técnica legislativa, o texto encontra-se redigido de forma clara, objetiva e em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão, não há óbices de natureza constitucional, legal, jurídica ou regimental à tramitação do Projeto de Lei nº 171/2026. razão pela qual o projeto de seguir o regular do processo legislativo nesta casa de leis.

Palácio Barbosa Lima, 25 de maio de 2026.



Carlos Alberto de Mello  
Vereador Sargento Mello Casal - PL

